



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 177/2016
(9.3.2016)
REPRESENTAÇÃO N° 282-69.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

REPRESENTANTE: Ministério Público Eleitoral.

REPRESENTADO: Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – Órgão de Direção Estadual. Adv.: Wellington Osório Modesto e Silva.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Representação. Propaganda partidária. Dever de promoção da participação da mulher na política. Observância da regra prevista no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95. Improcedência.

1. A intervenção de figura feminina proeminente no Estado na seara política, discutindo temas comunitários, e a necessidade de observância dos direitos das mulheres, conclamando, ao final, a participação feminina, revela-se suficiente para configurar a observância ao disposto no art. 45, IV da Lei n° 9.096/95;

2. Improcedência da representação.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2016.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO Nº 282-69.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pelo Ministério Público Eleitoral em face do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB por inobservância da reserva legal de tempo destinado à promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV no segundo semestre de 2015, nos termos do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95.

O representante assevera, em apertada síntese, que a aludida agremiação partidária foi autorizada, nos termos da decisão proferida no Processo nº 3.893-64.2014.6.05.0000, a veicular 20 (vinte) minutos de propaganda partidária no segundo semestre de 2015. Contudo, na veiculação da referida propaganda, a grei partidária não teria cumprido a determinação contida no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, porquanto teria deixado de destinar 10% (dez por cento) do tempo total das inserções veiculadas para promover e difundir a participação política feminina.

Assevera, também, que “o PSDB da Bahia veiculou 9 (nove) inserções de conteúdos diferenciados na televisão, mas nenhuma delas abordou temas direcionados a (sic) difusão da participação das mulheres na política, em manifesta violação ao preceito legal mencionado”.

Sendo assim, pugna seja aplicada ao grêmio partidário a sanção prevista no art. 45, § 2º, II da Lei nº 9.096/95, com a cassação do direito de transmissão a que faria jus no semestre seguinte, equivalente a 5 (cinco) vezes o tempo da inserção ilícita, totalizando a perda de 10 (dez) minutos de sua propaganda partidária no semestre seguinte.

**REPRESENTAÇÃO Nº 282-69.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

Devidamente notificado, o representado juntou a sua defesa (fls. 17/370) por meio da qual aduz que “a parte autora alega o descumprimento de obrigação, mas não junte aos autos a prova do não cumprimento” e que “as falas que foram transcritas não contam sequer com o tempo de duração, tampouco com o número de repetições”, alegando inobservância do art. 333, I do CPC.

Asseverou também que as inserções com a participação da filiada Luislinda Valois cumpriram a exigência do art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, e alegou que o rol de exigências contidas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 “não é de observância obrigatória, servindo apenas para limitar as matérias a serem tratadas durante os programas partidários gratuitos”.

Por fim, acusou o representante de praticar “policiamento ideológico”, já que a grei veiculou propaganda com uma mulher, ultrapassando o percentual exigido pela lei.

Requeru a improcedência da representação.

Instada, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou alegações finais às fls. 373/380, corroborando todos os termos anteriormente vazados, pugnando, ao fim, pela procedência da representação, com a perda de 10 (dez) minutos do tempo da propaganda partidária do representado no semestre seguinte.

Às fls. 383/399, o grêmio representado apresentou alegações finais, ratificando os argumentos apresentado em sua defesa.

É o relatório.

**REPRESENTAÇÃO Nº 282-69.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR**

V O T O

Empós debruçar-me com a devida cautela sobre os elementos de prova constantes dos presentes fólhos, resto-me convencido de que o grêmio partidário ora representado, na propaganda partidária veiculada no segundo semestre de 2015, efetivamente promoveu e difundiu a participação feminina na política.

Verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral ingressou com a presente representação em face do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB por ofensa ao quanto prescrito no art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95, a saber, a inobservância da reserva legal de tempo para a promoção e difusão da participação política feminina em sua propaganda partidária de rádio e TV, ocorrida no segundo semestre de 2015.

A reserva legal de tempo em foco é uma forma de compensação com vistas a, por meio da normatização positivada no art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, reduzir a desigualdade de gênero no contexto político brasileiro, atendendo ao preceito fundamental da isonomia, assegurado no art. 5º, *caput*, I da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o art. 45, inciso IV da Lei nº 9.096/95 estabelece, *in verbis*:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

[...]

IV - promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento). (Grifo nosso)

REPRESENTAÇÃO Nº 282-69.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Convém destacar que José Jairo Gomes, ao abordar o tema da propaganda partidária, assinala que:

*São objetivos da propaganda partidária: (a) difundir os programas partidários; (b) transmitir mensagens aos filiados sobre a execução de programas, dos eventos com estes relacionados e das atividades congressuais do partido; (c) divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários; (d) **promover e difundir a participação política feminina** (LOPP, art. 45). (Grifo nosso)*

Neste diapasão, calha obtemperar, por relevante, que a interpretação teleológica do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95, a qual deve amparar-se nos ditames do Estado Democrático de Direito, revela que o intuito da norma declinada neste dispositivo almeja garantir a participação igualitária de homens e mulheres na seara política, visando, além da promoção da cidadania, fundamento do Estado brasileiro, consoante previsto no art. 1º da Constituição Federal de 1988, a observância do princípio da isonomia, nos termos do art. 5º previsto no texto constitucional.

Assim sendo, tendo como paradigma o intuito da norma, o qual, frise-se, está em plena consonância com o texto constitucional, impõe-se a adoção da exegese que assegure de forma mais efetiva e plena a promoção da participação feminina no âmbito da propaganda partidária, o que visa, em verdade, à concretização dos ditames do Estado Democrático.

Nessa senda intelectual, vislumbra-se, nos eventos publicitários guerreados, muito mais que a defesa de interesses comunitários que são afetos à mulher, uma vez que estas também fazem parte da sociedade, devendo, portanto, manifestar-se acerca dos temas sociais que atingem todos os cidadãos, sejam eles homem ou mulher. Extrai-se dos vídeos verdadeira conclamação à participação política feminina, mediante o pronunciamento de figura política proeminente no Estado, a desembargadora aposentada Luislinda Valois.

REPRESENTAÇÃO Nº 282-69.2015.6.05.0000 – CLASSE 42
SALVADOR

Assim sendo, as provas constantes dos autos (fls. 24, 25 e 26) revelam-se bastantes em si para demonstrar que a grei em epígrafe cumpriu a exigência de divulgação e promoção da participação política feminina com a veiculação de inserções que ultrapassam o tempo mínimo de 2 (dois) minutos.

Desse modo, por entender que a norma constante do art. 45, IV da Lei nº 9.096/95 restou claramente obedecida, em dissonância com o entendimento ministerial, julgo improcedente o pedido constante da representação em foco.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 9 de março de 2016.

Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator